ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 030 /2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 366/2019

Relator: Deputado Estadual Davi Maia - DEM

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei nº 17/2019, de autoria do Deputado Bruno Toledo, o qual "**dispõe sobre a autorização e a regulamentação da venda e do consumo de bebidas alcoólicas em eventos desportivos no Estado de Alagoas**".

A presente matéria foi encaminhada à *2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação* para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

A proposição ora analisada possui como objetivo a regulamentação da comercialização, disponibilização e consumo de bebidas alcoólicas em estádios e arenas desportivas do Estado de Alagoas. O autor apresenta como justificativa a defesa pelo direito individual do consumidor, bem como afirma que a proibição seria deletéria a um costume típico do povo alagoano.

Importante dispor, antes de adentrar o mérito, que a matéria já foi objeto de análise nessa Casa Legislativa (PL nº 153/2015), tendo sido aprovada e, posteriormente, vetada pelo Governador de Alagoas (MSGov nº 18/2016). Essa casa, por sua vez, deliberou pela manutenção do veto governamental.

É o relatório.

Inicialmente, é válido esclarecer que, no âmbito formal, não há óbice para a tramitação da matéria, uma vez que a Constituição Federal é esclarecedora ao dispor, em seu art. 24, V, sobre a competência da União e dos Estados para legislarem concorrentemente sobre "produção e consumo". Infere-se, nesse sentido, que a legislação concorrente determina que é competência da União o estabelecimento de normas gerais e cabe aos Estados a suplementação da legislação federal.

Dito isso, sabe-se que o art. 13-A da Lei nº 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor) legislou de forma genérica sobre a matéria, só devendo ser interpretada sob o entendimento de que o seu caráter genérico não afasta a possibilidade da Lei Estadual legislar complementando a regra geral.

De fato, o Estatuto do Torcedor estabelece uma proibição. No entanto, dispõe sobre tal proibição nos seguintes termos:

> **Lei nº 10.671/2003.**
> *Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:*
> *(...)*
> *II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência;*

Ora, cabe aqui um questionamento que confirma o entendimento pela constitucionalidade da tramitação desta PL: quais objetos, bebidas e substâncias a legislação federal estaria fazendo referência? Fica nítido que, por seu caráter geral, o Estatuto do Torcedor não enumera quais bebidas seriam *proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência*, o que possibilita o exercício da competência legislativa suplementar dos Estados.

Afigura-se lógico, portanto, que não é aceitável aqui um entendimento pacífico de que o termo "bebida" estaria fazendo referência às bebidas alcoólicas. Como a proibição gira em torno de bebidas que sejam "*suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência*", resta à competência suplementar a interpretação sobre os termos dispostos no Estatuto do Torcedor.

Assim, entende-se que a proposição analisada obedece aos termos do Estatuto do Torcedor, tendo em vista que, muito embora permita a venda e o consumo de bebidas alcoólicas em eventos desportivos no Estado de Alagoas, toma as medidas que entende necessárias para conter situações que possam gerar atos de violência, como, por exemplo: a vedação da comercialização, disponibilização ou consumo após o término do jogo (art. 1°, §2°); a obrigatoriedade de que as bebidas sejam entregues aos consumidores em copos de produtos maleáveis, vedando latas e garrafas de vidro (art. 2° II); e a autorização para instalação de sistema de reconhecimento facial (art. 5°).

Nesse sentido, vale dispor que não é qualquer consumo que é proibido pela legislação federal, mas tão somente aquele que enseja a possibilidade de violência. Assim, as medidas explicitadas anteriormente em conjunto com uma atuação forte da segurança do evento no monitoramento de cidadãos violentos fará com que sejam inibidas possíveis formas de consumo exageradas capazes de gerar violência.

A proposição também possui o importante viés constitucional de defesa da livre-iniciativa, disposta no art. 2°, X, da Constituição do Estado de Alagoas, visto que a bebida alcoólica é um produto lícito, comercializado em todos os lugares e cujo consumo faz parte da cultura brasileira. Impedir a comercialização viola a igualdade jurídica e a livre iniciativa empresarial sem justo motivo e sem razão jurídica.

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade do presente Projeto de Lei, visto que este respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 17/2019.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, _____ de _____ de 2019.

_____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

_____

_____

_____

_____

_____